



Lei nº 3.418
de 16 de abril de 2025.

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis, para a Administração Direta e Indireta, conforme específica e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Cordeirópolis, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, **faz saber** que Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ela promulga a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Cordeirópolis, válido para a Administração Direta e Indireta, o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal, destinado a fomentar o adimplemento de créditos tributários ou não tributários, vencidos e não pagos, inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não cumprido integralmente.

Art. 2º - Somente serão abrangidos pelos benefícios desse programa, os créditos tributários ou não tributários, cujos fatos geradores ou os respectivos lançamentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º - Os interessados poderão aderir ao Programa até o dia 30 de maio de 2025, havendo a possibilidade de prorrogação, por Decreto pela Prefeita Municipal, por uma única vez em até 60 (sessenta dias) dias.

Art. 4º - Para fazer jus aos benefícios de que trata esse Programa, o interessado deverá optar, formalmente, pelo pagamento à vista ou de forma parcelada, devendo realizar o pagamento da 1ª parcela nos seguintes prazos, contados a partir da adesão:

I - à vista: em até 5 (cinco) dias; e,

II - à prazo: primeira parcela em até 5(cinco) dias.

Art. 5º - A regularização de débito objeto de certidão executiva, cuja cobrança é de responsabilidade da Procuradoria Geral do Município (PGM), implicará no pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, sem os descontos concedidos nesta lei, conforme estabelecido pela ordem jurídica.

continua



§ 1º - Os honorários advocatícios serão diluídos nas 3 (três) primeiras parcelas do acordo de adesão ao Programa, em prol do fortalecimento do Programa de Incentivo a Regularização Fiscal no Município de Cordeirópolis.

§ 2º- Será considerado efetivado o parcelamento, para todos os fins, com o pagamento da 1ª parcela, acompanhada do pagamento da 1ª parcela dos honorários advocatícios.

Art. 6º - A adesão ao Programa implica em:

I - confissão irrevogável e irretratável da totalidade dos créditos nele incluídos;

II - Interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

III - desistência expressa e de forma irrevogável e irretratável da impugnação, defesa ou recurso interposto e da ação judicial proposta e, cumulativamente, renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos incluídos no Programa; e,

IV - confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil, e sujeição das pessoas físicas e jurídicas à aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo Único - A adesão ao Programa não implica na renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos, como também, não afastará a exigência de eventuais diferenças e a aplicação das sanções cabíveis

Art. 7º - Os créditos incluídos em parcelamentos anteriores, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser incluídos no Programa.

Parágrafo único - A adesão ao Programa, para fins de quitação de saldos de parcelamentos, como previsto no “**caput**”, equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica em:

I – sua imediata rescisão, considerando-se o sujeito passivo como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

continua



II - restabelecimento, em relação ao montante do crédito confessado e ainda não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

III - exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

Art. 8º - O valor correspondente à adesão ao Programa será consolidado no mesmo mês da formalização, somando-se ao crédito o valor dos honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único - Após a apuração do valor de crédito tributário ou não tributário, devidamente calculado nos termos do “**caput**” serão aplicados os benefícios deste programa, conforme a opção.

Art. 9º - O valor correspondente à adesão a este Programa poderá ser pago à vista ou de forma parcelada, com os seguintes benefícios:

I – à vista, com desconto de 100% (cem) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

II - de forma parcelada:

a) em até 03 (três) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

b) em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 70% (setenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

c) em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 40% (quarenta) por cento da multa de mora e dos juros moratórios;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 20% (vinte) por cento da multa de mora e dos juros moratórios.

e) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 10% (dez) por cento da multa de mora e dos juros moratórios.

Parágrafo único – As parcelas deste programa serão corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de mora legalmente previstos.

continua



Art. 10 - O valor mínimo de cada parcela, para fins de enquadramento nas opções prevista nesta Lei, não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas, e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 11 - Havendo atraso no pagamento da parcela, será aplicado em seu valor o acréscimo de juros de 1% (um) por cento ao mês.

Art. 12 - Para o registro da extinção dos créditos tributários e não tributários serão efetuados os seguintes procedimentos:

I - após a confirmação do pagamento à vista, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento;

II - após a confirmação do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento, haverá o encaminhamento do processo administrativo para a Procuradoria Geral do Município (PGM), com a devida confissão de dívida, para que os Procuradores Municipais possam requerer o sobreestramento da execução fiscal;

III - A Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento providenciará mensalmente a baixa das parcelas de acordo com as informações remetidas pela instituição bancária, sendo estas encaminhadas para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que os Procuradores Municipais possam acompanhar o cumprimento do parcelamento.

IV - Verificado o rompimento do parcelamento, a Procuradoria Geral do Município (PGM), providenciará o prosseguimento da cobrança em face do devedor.

V - Após o pagamento de todas as parcelas, em caso de pagamento parcelado, o processo administrativo será encaminhado à Procuradoria Geral do Município (PGM), para que a Coordenadoria da Dívida Ativa possa proceder à baixa da dívida ativa, e para que os Procuradores Municipais possam tomar as providências nos processos judiciais, requerendo a extinção pelo pagamento

Art. 13 - A adesão ao Programa será rescindida diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

continua



I - pelo descumprimento de quaisquer das exigências estabelecidas nesta lei, inclusive por sonegação de informações ou por apresentação de informações falsas;

II - pela inadimplência de 4 (quatro) parcelas, consecutivas ou não;

III - caso vencido o prazo de pagamento da última parcela, ainda houver parcela inadimplida; e,

IV - pela falência decretada ou a insolvência civil do sujeito passivo.

Parágrafo único - A rescisão do Programa independe de notificação prévia ou de interpelação, e implica a:

a) - perda do direito de reingressar no Programa;

b) - perda de todos os benefícios concedidos por esta Lei;

c) - exigibilidade do saldo remanescente correspondente à diferença entre o valor pago e o valor total consolidado; e,

d) - inscrição do saldo remanescente no livro da dívida ativa para cobrança judicial ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

Art. 14 - Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 15 - Os descontos concedidos por esta lei não são cumulativos com qualquer outro benefício ou incentivo que incida sobre o mesmo crédito tributário ou não tributário.

Art. 16 - Os benefícios proporcionados pelo Programa somente se aplicam para os casos de extinção dos créditos tributários mediante pagamento, não se estendendo às demais modalidades de extinção do crédito tributário, previstas no art. 156 do Código Tributário Nacional

Art. 17 - As execuções fiscais correspondentes aos créditos tributários e não tributários incluídos no Programa serão suspensas, sem baixa definitiva de distribuição, até que sejam pagos integralmente os montantes parcelados.

Art. 18 - Apresentado o comprovante do pagamento de primeira parcela, será juntado ao processo administrativo e enviado para a Procuradoria Geral do Município (PGM), para que seja providenciada a suspensão da execução fiscal que estiver em andamento.

continua



Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 16 de abril de 2025, 127 do Distrito e78 do Município.

Maria Cristina Degaspari Abrahão Saad
Prefeita Municipal de Cordeirópolis

Registrada e arquivada na Secretaria Municipal de Justiça e Cidadania, em 16 de abril de 2025.

Mayara Rampó
Secretária Municipal de Justiça e Cidadania



CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO - EXECUÇÃO FISCAL

Administração Direta

Cálculo estimativo

salário dos advogados - 8h /dia - 05 h em média *	R\$ 213,00
custo médio com cartório de imóveis ***	R\$ 28,00
salário da parte administrativa 8h /dia 15 h em média *	R\$ 129,00
custas processuais **	R\$ 60,00
custo administrativo ****	R\$ 73,00
T O T A L E S T I M A D O	R\$ 503,00

* Estimativa de trabalho realizado durante os longos anos em que um processo de execução fiscal fica tramitando,

** Estimativa de despesas processuais, levando em consideração que em alguns casos é necessário, inclusive, providenciar o processamento de precatória e despesas extraordinárias.

*** Estimativa de despesas, uma vez que em alguns processos há necessidade de requerimento de matrícula e penhoras

**** Estimativa de despesas com procedimentos para impressão dos parcelamentos, atualização dos dados, remessas de cartas, petições entre outros



CUSTO MÉDIO DE UM PROCESSO - EXECUÇÃO FISCAL

Administração Indireta

Cálculo estimativo

salário dos advogados - 8h /dia - 03 h em média *	R\$ 127,80
custo médio com cartório de imóveis ***	R\$ 12,00
salário da parte administrativa 8h /dia 12 h em média *	R\$ 103,68
custas processuais **	R\$ 25,00
custo administrativo ****	R\$ 35,00
T O T A L E S T I M A D O	R\$ 303,48

* Estimativa de trabalho realizado durante os longos anos em que um processo de execução fiscal fica tramitando,

** Estimativa de despesas processuais, levando em consideração que em alguns casos é necessário, inclusive, providenciar o processamento de precatória e despesas extraordinárias.

*** Estimativa de despesas, uma vez que em alguns processos há necessidade de requerimento de matrícula e penhoras

**** Estimativa de despesas com procedimentos para impressão dos parcelamentos, atualização dos dados, remessas de cartas, petições entre outros